



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 82631/2016 PGR - RJMB

Recurso Extraordinário 804.329-SC - Eletrônico

Relator: Ministro **Celso de Mello**
Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Recorrido: Oficial do Cartório de Registro Civil de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGISTRO DE ESTATUTO. DÚVIDA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E DE EXPRESSÃO. INSTITUTO *CANNABIS*. OBJETIVO PRINCIPAL. DEBATE SOBRE A DESCRIMINALIZAÇÃO DO USO DA MACONHA.

1. É incabível recurso extraordinário em face de decisão proferida no âmbito de procedimento de dúvida registrária, porquanto revestida de natureza administrativa, ainda que exarada por órgão judicial. Precedentes.
2. Prejudicado o exame da repercussão geral, tendo em conta a impossibilidade de seguimento do RE, nos termos do art. 323, *caput*, do Regimento Interno do STF.
3. A união de pessoas por ato de vontade e em caráter estável é livre, desde que os fins colimados sejam lícitos, como o é o exercício da liberdade de expressão alusiva ao debate de ideias quanto à legalização do uso da maconha.
4. Parecer pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento do recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com alegada base no art. 102, III, *a*, da Constituição da República, contra acór-

dão da Terceira Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina com base nos fundamentos a seguir resumidos:

“APELAÇÃO CÍVEL. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. REGISTRO DE ESTATUTO SOCIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL DE DIREITO PRIVADO CUJO OBJETIVO PRINCIPAL É INSTAURAR DEBATE SOBRE A DESCRIMINALIZAÇÃO DO USO DA *CANNABIS SATIVA LINNAEUS*. ALEGADA ILICITUDE DO OBJETO PELO REPRESENTANTE DO *PARQUET*. APOLOGIA AO CRIME (ART. 287 DO CÓDIGO PENAL). DEFESA DA LEGALIZAÇÃO DAS DROGAS QUE NÃO TIPIFICA O CRIME. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LICITUDE VERIFICADA. REGISTRO AUTORIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

À luz do decidido pela Suprema Corte, o artigo 287 do Código Penal deve ser interpretado '*de forma a excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e eventos públicos*' (STF, ADPF n. 187/DF, rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. em 15-6-2011).”

Na origem, a Oficial do Cartório de Registro Civil de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas suscitou dúvida quanto ao pedido do Instituto Cannabis (InCa), associação civil de direito privado, de registro do seu estatuto social.

O Juízo de 1º grau autorizou o mencionado registro, determinando, contudo, a mudança da sigla.

O recurso a seguir interposto restou desprovido, nos termos da ementa *supra*.

Nas razões do extraordinário, o *Parquet* aduz evidenciada a repercussão geral da matéria, destacando haver o Supremo reconhecido esse caráter em situação similar à dos autos ao apreciar o RE 635.659/SP.

Sustenta a violação do art. 5º, XVII, da Constituição Federal, porquanto a Corte de origem não poderia ter autorizado o registro de associação sem fins lucrativos que busca, entre outros objetivos, a descriminalização da maconha. Alega constituir o fim lícito um dos elementos constitutivos da associação, referindo-se tal aspecto não somente às normas de direito penal, mas à compatibilidade com o ordenamento jurídico como um todo, incluindo a observância à moralidade e aos bons costumes. Ressalta que, “*da análise das atividades empreendidas pela associação que se pretende registrar são, para não dizer mais, extremes de ilegalidade e absurdas apologias ao uso de drogas.*”

Pleiteia o conhecimento e o provimento da irresignação, para que seja reformado o pronunciamento combatido, negando-se o registro ao *Instituto Cannabis*.

Foram apresentadas contrarrazões.

Em síntese, são os fatos de interesse.

O recurso não merece ser conhecido.

O Supremo Tribunal Federal entende não ser cabível o extraordinário interposto em face de decisão proferida em sede de procedimento de dúvida registrária, por ser de natureza administrativa. Nesse sentido: ARE 948.214/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 7/3/2016; Rcl 19.119/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2/2/2015; e RE 254.497/ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 18/2/2000, *inter plures*.

Ressalte-se que o fato de a decisão que encerrou o processo administrativo ter sido proferida por um órgão judicial não a transforma em pronunciamento jurisdicional apto a ensejar a sua impugnação por recurso extraordinário.

Presente esse cenário, aplica-se ao caso o contido no art. 323, *caput*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o procedimento da repercussão geral somente tem lugar “*quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão*”.

Caso assim não se entenda, no mérito a irresignação deve ser desprovida.

Vale lembrar que o Supremo, na ADPF 187/DF, afastou a possibilidade de criminalização da defesa da legalidade das drogas, inclusive em manifestações e eventos públicos. Além disso, no RE 635.659, reconheceu a repercussão geral da matéria concernente à tipicidade do porte de drogas para consumo pessoal (Tema 506).

Exsurge do disposto no art. 5º, XVII, da Carta da República, que a união de pessoas por ato de vontade e em caráter estável é livre, desde que os fins buscados sejam lícitos.

Resta, então, saber se é lícito o debate de ideias sobre a descriminalização do uso da maconha e, para tanto, considerações sobre a liberdade de expressão são imprescindíveis.

É inegável que essa liberdade constitui pressuposto do funcionamento do Estado Democrático de Direito, eis que permite a veiculação do dissenso, o qual contribui para a reflexão sobre o *status quo* e o implemento de eventuais alterações pautadas por maior legitimidade.

Um ideia fundamental, subjacente à liberdade de expressão, é a de que o Estado não pode decidir pelos indivíduos o que cada um pode ou não ouvir. Como ressaltou Dworkin, “*o Estado insulta os seus cidadãos e nega a eles responsabilidade moral, quando decreta que não pode confiar neles para ouvir opinião que possam persuadi-los a adotar convicções perigosas ou ofensivas.*”¹

Daí por que o fato de um ideia ser considerada perniciosa pelas autoridades públicas de plantão não é fundamento bastante para justificar que a sua veiculação seja proibida. A liberdade de expressão não protege apenas as opiniões aceitas pela maioria, mas também - e sobretudo - aquelas tidas como absurdas e até perigosas. Trata-se, em suma, de um instituto contramajoritário, que garante o direito daqueles que defendem posições majoritárias, que

1 DWORKIN, Ronald. Why Speech Must Be Free. In: *Freedom's Law: The Moral Reading of the American Constitution*. Cambridge: Harvard University Press, 1996, p. 200.

desagramam ao governo ou contrariam os valores hegemônicos da sociedade, de expressarem suas visões alternativas.

Nessa linha, o STF, em casos emblemáticos, tem conferido especial proteção à livre e plena manifestação do pensamento, no sentido de coibir toda e qualquer forma de censura: (i) ADPF 130, onde restou assentado que a Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) não foi recepcionada pela Constituição de 1988, destacando-se a legitimidade do controle exercido pelos cidadãos quanto às atividades dos agentes públicos 25; (ii) ADPF 187, em que se deu ao artigo 287 do Código Penal interpretação conforme à Constituição, de maneira a não impedir manifestações públicas em defesa da legalização de drogas; e (iii) ADI 4815, em que se declarou inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias.

In casu, como se apreende dos autos, o objetivo principal da associação encontra-se intrinsecamente ligado com o exercício da liberdade de expressão, uma vez que a pessoa jurídica tem como objetivo a difusão de ideias, e não a reunião dos associados para a prática de atos ilícitos. Se, de qualquer forma, houver o desvirtuamento de suas finalidades, existem, no ordenamento jurídico, outros meios para coibi-lo, não sendo proporcional vedar-se o registro do instituto, ante a incerta possibilidade de que seja utilizado de forma contrária à licitude.

Frise-se, por oportuno, já haver no Brasil registradas associações com objetivos semelhantes aos defendidos pelo instituto em exame, tal como a Associação Brasileira de Estudos Sociais do uso

de Psicoativos (Abesup), que colima “*congregar os especialistas nos setores profissionais do ensino, pesquisa e extensão para promover o desenvolvimento dos estudos sociais do uso de substâncias psicoativas, o intercâmbio de ideias, atividades culturais e pedagógicas, o debate de problemas e a defesa de interesses comuns.*”

Ante o exposto, opina a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento do recurso.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

BP